



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

FLS.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
7ª Câmara Julgadora

PROCESSO Nº
DRTC-III-1082490/2011

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE	TELLERINA COM DE PRESENTES E ARTIGOS DE DECORACAO S.A.					
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA					
RELATOR	SILVIO RYOKITY ONAGA	AIIM	3.161.458-9	S. ORAL		
EMENTA						
ICMS – Item 1 - deixar de pagar, por meio de guia de recolhimentos especiais, o ICMS, devidos até o momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior. Item 2 - crédito indevido de ICMS, uma vez que as notas fiscais de entradas de mercadorias que embasaram as operações não são as exigidas para essas respectivas operações. Recurso Ordinário Não Conhecido Por Perda Superveniente de Objeto, tendo em vista o despacho do Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento que conhece do Recurso Hierárquico e dá-lhe provimento para declarar extinto o crédito tributário em discussão.						
Recurso Ordinário Não Conhecido						
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA			
Art. 115, inc. I, alínea "a" do RICMS/00 (Dec. 45.490/00)			Art. 527, inc. I, alínea "e" c/c §§ 1º e 10º, do RICMS/00 (Dec. 45.490/00)			
Art. 61, § 8º, item 1, do RICMS/00 (Dec. 45.490/00)			Art. 527, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º e 10º, do RICMS/00 (Dec. 45.490/00)			

TRIBUNAL DE IMPÓSTOS E TAXAS
CÂMARA SUPERIOR
SENTEÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CERTIFICO que o interessado S. M. compareceu
à Sessão de hoje (data) e cultural.

SALA DAS SESSÕES em 07 / 11 / 2025

Luiz Carlos Vendramini
SECRETÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

FLS.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA

7ª Câmara Julgadora

PROCESSO Nº

DRTC-III-1082490/2011

RECURSO

RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

1. O AIIM contém duas acusações:

Item 1 – Deixou de pagar, por meio de guia de recolhimentos especiais, o ICMS, devidos até o momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior. Informa o relato infracional que: “As referidas mercadorias foram importadas por conta e ordem, encomendadas à empresas situadas em outra unidade da Federação e as operações processaram se intermediariamente por meio dos documentos fiscais daqueles contribuintes sediados no Estado do Espírito Santo. constituindo-se, portanto, operações de importação indireta e efetuadas com o objetivo prévio de serem destinadas a empresa paulista” (fls. 01).

Item 2 – crédito indevido de ICMS, uma vez que as notas fiscais de entradas de mercadorias que embasaram as operações não são as exigidas para essas respectivas operações.

2. A contribuinte apresentou defesa e a 1ª Instância manteve integralmente a acusação.

Em sede Ordinária, a c. 12ª Câmara Julgadora e 11ª Câmara Julgadora, converteram o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

FLS.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
7ª Câmara Julgadora

PROCESSO Nº
DRTC-III-1082490/2011

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

juízo em diligência.

3. Cumprida a diligência, os autos foram me distribuídos.

4. Eis, a síntese dos autos.

VOTO

5. Trata-se de retorno de diligência.

6. O AIIM contém duas acusações. A primeira de deixar de pagar, por meio de guia de recolhimentos especiais, o ICMS, devidos até o momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior. A segunda de crédito indevido de ICMS, uma vez que as notas fiscais de entradas de mercadorias que embasaram as operações não são as exigidas para essas respectivas operações.

7. No cumprimento da diligência, verifico a juntada de despacho, às fls. 968, que implica em não conhecimento do Recurso Ordinário, por perda superveniente de objeto.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

FLS.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
7ª Câmara Julgadora	DRTC-III-1082490/2011	RECURSO ORDINÁRIO

8. No despacho, exarado no GDOC 1000184-1082490, o Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, conhece do Recurso Hierárquico e dá-lhe provimento para declara extinto o crédito tributário em discussão, nos seguintes termos:

2.1. **DEFIRO** o reconhecimento do recolhimento ao Estado do Espírito Santo, decorrente de operações de importação por conta e ordem, de terceiro, objeto do GDOC 51220-856153/2013, de fls. 505/515, efetuadas em desacordo com o disposto no Protocolo ICMS-23/09, de 3 de junho de 2009, na forma e nas condições previstas no Decreto nº 56.045/2010, de acordo com a competência atribuída pelo parágrafo único do artigo 5º do mesmo Decreto, de modo que o processo GDOC 1000184-1082490/2011, AIIM nº 3.161.458-9, não deverá ter prosseguimento;

2.2. Em face ao exposto e de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 56.045/2010 c/c o artigo 5º do mesmo Decreto, **ESTÃO EXTINTOS** os créditos tributários constituídos por meio do AIIM 3.161.458-9, e nos ditames do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 56.045/2010, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do processo GDOC 1000184-1082490/2011, AIIM nº 3.161.458-9

(fls. 968, negritos originais)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

CÂMARA

7ª Câmara Julgadora

PROCESSO Nº

DRTC-III-1082490/2011

RECURSO

RECURSO ORDINÁRIO

9. Ante o exposto não conheço do Recurso Ordinário, por perda superveniente de objeto.

Sala de sessões,

07/11/2025

Silvio Ryokity Onaga

Juiz Relator

Maria Amélia C. dos Santos

Henrique Fernando da Mello

LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI